



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020064/2020

CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 005/2020

Processo LC n.º 005 – Homologado em 03/04/2020

**Objeto:** Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 03 de Abril de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$ 770.755,92 (setecentos e setenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO**

**26.782.1350.1.007 – Pavimentação, Adequação, Restauração e Cascalhamento de Estradas Vicinais**

**4.4.90.51.02.02 - 2882 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 16 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN

CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – CONTRATADA  
FELIPE CORTESE VARISCO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente N.º 4740  
de 21/07/2020  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de 17/07/2020  
Visto



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 179/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 770.755,92, referente ao CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2020.

**RELATÓRIO:** O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR. O expediente veio acompanhada do requerimento, justificativa e planilha analítica de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

*Art. 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)*

*II - por acordo das partes: (...)*



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

***“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).***

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

***“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).***

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$4.263.087,69 (quatro milhões duzentos e sessenta e três mil oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$2.984.161,37	70%
MÃO-DE-OBRA	R\$1.278.926,32	30%
TOTAL	R\$4.263.087,69	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor de **R\$ 770.755,92** corresponde ao percentual de **18,07975%** (dezoito vírgula zero sete por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de oportunidade e conveniência. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### **CONCLUSÃO:**

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

### **PARECER:**

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 770.755,92, referente ao CONTRATO Nº 2020064/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 16 de junho de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 09 DE JUNHO DE 2020.

**REF: Recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR**

**Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Concorrência Nº-005/2020 – Contrato Nº-2020064/2020 (ADIÇÃO R\$ 770.755,92)**

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, vem através deste relatório justificar o aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo é referente a aumento de metafísica proposta pela administração, onde 3 dos locais do objeto serão estendidos os trechos para atingir um percurso maior que o previsto. Todos os locais que serão ampliados por este aditivo possuem as mesmas características de pavimentação de pedras irregulares como no restante do projeto.

Na linha Flor do Sertão, onde o trecho recapeado pararia no abastecedor, segue até o próximo travessão.

Na linha Itapiranga, onde o trecho pararia na entrada que liga pra Linha Oriental, este seguirá até o fim do pavimento poliédrico. No Km 05, onde o trecho pararia num dos travessões conforme projeto, irá se estender até o ponto de ônibus, localizado 2 travessões a frente.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

**JOHNNY MARCOS WUTZKE**  
ENGENHEIRO CIVIL

**Sérgio Gossenheimer**  
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Etapa/Descrição	Un	Quantidade	Valor
<b>RECAPE DIVERSOS LOCAIS</b>			
<b>3 LINHA FLOR DO SERTÃO</b>		<b>100M LINEAR</b>	
3.1 PAVIMENTAÇÃO			
3.1.1 CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	M2	10	13,90
3.1.2 PINTURA DE LIGAÇÃO C/ EMULSÃO RR-1C E LIMPEZA COM VASSOURA MECÂNICA	M2	1100	1.892,00
3.1.3 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDAI T		3402	1.530,90
3.1.4 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER, COM ESPESSURA DE 2,0CM, EXCLUSIVE TRANSPORTI M3	M3	12	10.056,00
3.1.5 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0CM, EXCLU M3	M3	15	12.570,00
3.1.6 ENSAIOS COMPACTAÇÃO E ESPESSURA, ENSAIO TEOR DE BETUME E GRANULOMETRIA, ENSAIO DE PINTURA DE LIGAÇÃO UN			
3.2 SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL			
3.2.1 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RETROREFLETIVA BASE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	30	424,20
3.2.2 PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE ALUMINIO COM PINTURA REFLETIVA, E=2MM	M2		
3.2.3 TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3" SUPORTE DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO	M		26.487,00
<b>7 LINHA ITAPIRANGA</b>		<b>1793,67 ML</b>	
7.1 PAVIMENTAÇÃO			
7.1.1 CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	M2	172,19	239,34
7.1.2 PINTURA DE LIGAÇÃO C/ EMULSÃO RR-1C E LIMPEZA COM VASSOURA MECÂNICA	M2	19730,37	33.936,24
7.1.3 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDAI T		61021,8	27.459,81
7.1.4 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER, COM ESPESSURA DE 2,0CM, EXCLUSIVE TRANSPORTI M3	M3	215,24	180.371,12
7.1.5 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0CM, EXCLU M3	M3	269,05	225.463,90
7.1.6 ENSAIOS COMPACTAÇÃO E ESPESSURA, ENSAIO TEOR DE BETUME E GRANULOMETRIA, ENSAIO DE PINTURA DE LIGAÇÃO UN			
7.2 SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL			
7.2.1 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RETROREFLETIVA BASE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	538,1	7.608,73
7.2.2 PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE ALUMINIO COM PINTURA REFLETIVA, E=2MM	M2		
7.2.3 TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3" SUPORTE DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO	M		475.079,14
<b>10 KM 05</b>		<b>1.016,30 ML</b>	
10.1 PAVIMENTAÇÃO			
10.1.1 CAPINA E LIMPEZA MANUAL DE TERRENO	M2	97,56	135,61
10.1.2 PINTURA DE LIGAÇÃO C/ EMULSÃO RR-1C E LIMPEZA COM VASSOURA MECÂNICA	M2	11179,3	19.228,40
10.1.3 TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M3, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ACIMA DE 30 KM (UNIDAI T		34575,66	15.559,05
10.1.4 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, BINDER, COM ESPESSURA DE 2,0CM, EXCLUSIVE TRANSPORTI M3	M3	121,96	102.202,48
10.1.5 CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CBUQ, CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0CM, EXCLU M3	M3	152,45	127.753,10
10.1.6 ENSAIOS COMPACTAÇÃO E ESPESSURA, ENSAIO TEOR DE BETUME E GRANULOMETRIA, ENSAIO DE PINTURA DE LIGAÇÃO UN			
10.2 SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL			
10.2.1 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL RETROREFLETIVA BASE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	304,89	4.311,14
10.2.2 PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE ALUMINIO COM PINTURA REFLETIVA, E=2MM	M2		
10.2.3 TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3" SUPORTE DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO	M		269.189,78
		TOTAL GERAL=	770.755,92
			18,08%